



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2022

Requer alteração do plano de trabalho deste grupo, para fins de eficiência dos trabalhos realizados, sem que se afronte a constitucionalidade e adentre em matéria o qual foge a competência desta Casa Legislativa.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, venho por meio deste querer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário deste Grupo de Trabalho, que seja realizada alteração nas diretrizes que norteiam os trabalhos deste grupo, para fins de suprimir a temática de unificação de carreiras.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Grupo de Trabalho tem a finalidade de debater aspectos de melhoramento na defesa jurídica do Estado, com base em proposições legislativas já em curso nesta Casa.

Ao incluir no plano de trabalho o debate acerca de unificação de carreiras da AGU, data máxima vênua, esta casa adentra em matéria *interna coporis*, que somente desrespeito divisão administrativa e na organização dos trabalhos do Órgão.

O Texto constitucional é expresso quanto a reserva de poderes de organização dos órgãos da administração, quando atribui ao chefe do Executivo tal prerrogativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/03/2022 19:32 - GTADVPUB

REQ n.1/2022

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Ademais, qualquer alteração neste sentido estaria em evidente afronta ao princípio da separação de poderes, esculpido no artigo 2º da Carta Magna.

A despeito da Advocacia-Geral da União, assim dispõe o texto constitucional:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos+



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033016900>

* C D 2 2 6 0 3 3 0 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sua organização se dá pela Lei Complementar nº 73/93, que dentre seus ditames dispõe:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/03/2022 19:32 - GTADVPUB

REQ n.1/2022

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

Esta casa legislativa já reconheceu a competência do Chefe do Executivo, bem como delegou ao Ministro Advogado-Geral da União, a competência para deliberar sobre a organização administrativa do Órgão de Assessoramento jurídico da União.

Nada obstante, é tão alheia esta discussão que não há no âmbito do poder legislativo proposição que vise a alteração ao texto acima delineado.

Em que pese a melhor das intenções que balizam o plano de trabalho deste Grupo, a realização e dedicação de esforços por parte dos membros desta casa em matéria que foge a sua competência não devem prosperar, sob pena de incorrer em vícios de inconstitucionalidades e desvio da finalidade, mediante usurpação de competência do Poder Executivo Federal.

Sala de Comissões, de de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033016900>

